



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.955, DE 2020**

**(Do Sr. Zé Silva)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para garantir a cobertura obrigatória de serviços e procedimentos relacionados à atenção integral à saúde para os beneficiários de planos privados de assistência à saúde com transtorno do espectro autista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2003/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Os beneficiários de planos privados de assistência à saúde com transtorno do espectro autista, respeitada a amplitude da segmentação contratada, têm direito à cobertura obrigatória de serviços e procedimentos relacionados à atenção integral às suas necessidades de saúde, mediante solicitação de médico assistente, independentemente do fato de esses serviços ou procedimentos constarem do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) alcançaram vitórias na última década em relação à defesa dos seus direitos. Com a edição da Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, elas passaram a ser protegidas por uma legislação específica, que estabeleceu diversas diretrizes para a execução de políticas relacionadas ao tema, e reforçou as garantias que essas pessoas já possuíam, mas que eram constantes de outras normas, como a Constituição Federal.

Essa Lei foi modificada, neste ano, pela Lei nº 13.977, que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Com essa alteração, evidenciou-se que os membros do Poder Legislativo Federal reconhecem a importância da garantia do atendimento integral à saúde das pessoas com TEA, e que estão dispostos a aprovar medidas tendentes a dar-lhes condições condignas de vida.

Porém, apesar de tantos esforços e conquistas, ainda há muito o que se fazer em benefício dessas pessoas. Embora a Lei nº 12.764, de 2012, estabeleça, claramente, que é direito da pessoa com TEA o atendimento integral às suas necessidades de saúde, é comum que as operadoras neguem cobertura a procedimentos ou a restrinjam, sob a justificativa de que o rol mínimo de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não contempla certas solicitações do médico assistente, ou que o número de sessões da terapia solicitada é limitado.

O Poder Judiciário já deixou claro, em diversas ocasiões, que essa interpretação restritiva é inadequada. O custeio do procedimento que tenha sido indicação do médico assistente não pode ser obstado por uma incompletude ou por uma inadequação do rol de procedimentos produzido pela ANS. É esse profissional que detém conhecimentos técnicos acerca da doença, e é capaz de, juntamente com outros membros de equipe multiprofissional, traçar o plano terapêutico adequado ao paciente.

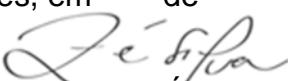
O Rol de Procedimentos e Eventos não é atualizado com a frequência da evolução da disponibilização de terapias. Tampouco é elaborado levando-se em conta as vicissitudes de cada condição de saúde. Por isso, não pode ser utilizado para justificar negativas de cobertura que podem representar retrocessos no tratamento da pessoa com TEA, ou até mesmo ensejar consequências irreversíveis.

O código de ética da medicina que trata do respeito à relação médico paciente deixa claro que quem indica e sabe o tratamento que o paciente necessita é o médico. A Constituição Federal assegura os princípios e garantias a saúde, a dignidade e a integridade da pessoa humana.

É preciso dar segurança jurídica às pessoas com TEA, e garantir que a elas seja dado acesso aos tratamentos adequados, sem que tenham de ingressar com ações judiciais para dar efetividade a um direito que já está consignado na Lei. Por isso, a nossa intenção é deixar claro que a cobertura obrigatória de serviços e procedimentos relacionados à atenção integral das pessoas com TEA deve ser assegurada, bastando, apenas, a indicação do médico assistente, independentemente do fato de esses serviços ou procedimentos constarem do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para aprovarmos este Projeto e, assim, alcançarmos mais uma vitória para as pessoas com transtorno do espectro autista.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Deputado ZÉ SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos

Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

**LEI N° 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada "Lei Romeo Mion", altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista." (NR)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**